



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco

PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM N. 90341/2004/003/2016

NOME FANTASIA: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.

MUNICÍPIO: IGARATINGA/MG

EMPREENDIMENTO: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.

DOC SIAM: 0212737/2021

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO ALTO SÃO FRANCISCO – SUPRAM/ASF, no uso das atribuições definidas pelo Decreto Estadual n. 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, com fundamento legal no artigo 47 do Decreto Estadual 47.383, de 03 de março de 2018 (que revogou o Decreto Estadual n. 44.844/2008), vem, por meio deste, proceder ao Juízo de Admissibilidade do recurso interposto por RIO BRANCO ALIMENTOS S.A., no âmbito do Processo Administrativo n. 90341/2004/003/2016, mediante protocolo R000145936/2020 (datado de 26/11/2020), contra decisão proferida por esta Superintendência, no dia 28/10/2020, publicada no dia 29/10/ 2020, que arquivou a Licença Ambiental Simplificada.

Em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 15 e em seu inciso VI, bem ainda o art. 20, §5º, do Decreto Estadual n. 46.953/2016 c/c art. 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, passo ao juízo de admissibilidade do recurso com observância aos requisitos estabelecidos no art. 45 do Decreto Estadual 47.383/2018.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO – ART. 44 DO DECRETO ESTADUAL N. 47.383/2018

De acordo com o artigo 44 do Decreto n. 47.383/2018 (art. 20 do Decreto 44.844/2008 - revogado), o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra decisão referente ao Licenciamento Ambiental ou a que se refere o artigo 40 é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

O empreendimento em questão foi devidamente notificado acerca da decisão da SUPRAM-ASF, porquanto, teve conhecimento do seu teor, mediante emissão da decisão do sistema SLA e publicação.

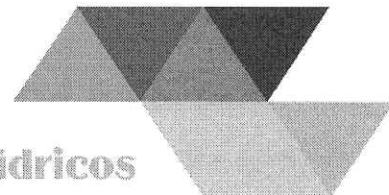
Salienta-se, que a decisão ora atacada referente ao indeferimento da licença, sendo devidamente publicada no dia 29/10/2020 (conforme consta no SLA), iniciando, a partir daí a contagem para apresentar eventual recurso administrativo.

Assim, considerando que o empreendimento tomou conhecimento da Decisão Administrativa de em 29/10/2020 e o Recurso Administrativo foi interposto contra a referida decisão em 26/11/2020 (R000145936/2020) verifica-se que este foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o Recurso Administrativo apresentado.

II – DA LEGITIMIDADE – ART. 43 DO DECRETO ESTADUAL N. 47.383/2018

O pedido foi formulado em nome da empresa titular de direito atingido pela decisão, e foi instruído pelos atos constitutivos da empresa e demais documentos de representação, o que



fornece legitimidade para atuar no processo de licenciamento, atendendo-se o art. 43, inciso I, do Decreto 47.383/2018.

Diante disso, tem-se que o Recurso Administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 43 do Decreto n. 47.383/2018.

III – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO – ART. 45 DO DECRETO ESTADUAL N. 47.383/2018

Estabelece o art. 45 do Decreto n. 47.383/2018, que a peça de Recurso deverá conter:

Art. 45 (...)

I – a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;

II – identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido,

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legalmente constituído;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 45 foram prontamente atendidos.

Dito isso, tem-se que o Recurso Administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 45 do Decreto n. 47.383/2018.

Ademais, tem-se ainda o art. 46, que aduz:

O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45;

IV – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto n° 38.886, de 1° de julho de 1997. (Redação dada pelo Decreto n° 47.508, de 08 de outubro de 2018)

No presente caso, foi apresentado o recolhimento da Taxa Estadual RTE.

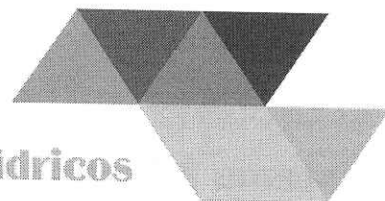
Pelo exposto, tendo em vista que o Recurso Administrativo interposto em face do arquivamento da LAS, Processo Administrativo n. 90341/2004/003/2016, **preenche a todos os requisitos estabelecidos pelos artigos 45**, do Decreto n. 47.383/2018, **CONHEÇO DO RECURSO**, com manutenção da decisão atacada, consoante determina o art. 46, do mesmo Decreto.

Rafael Rezende Teixeira
Superintendente - SUPAM AS
Cps 1.364.507-2

RAFAEL REZENDE TEIXEIRA

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco

MASP 1.364.507-2





**ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE
ALTO SÃO FRANCISCO – SUPRAM-ASF – SEMAD**

Ref.: Processo Administrativo – PA COPAM nº 90341/2004/003/2016 – Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/CADASTRO

RIO BRANCO ALIMENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.017.780/0001-04, com sede na Avenida Raja Gabaglia, nº 4091, bairro Santa Lúcia, Município de Belo Horizonte/MG, CEP 30350-577, e filial inscrita no CNPJ sob o nº 05.017.780/0008-72, localizada na Rodovia BR-262, km 426, Município de Igaratinga/MG, vem, perante V. Sa., por seus procuradores infra-assinados (**Doc. 01**), apresentar, com fulcro no art. 40, inciso III do Decreto Estadual nº 47.383/2018¹ c/c art. 51 da Lei Estadual nº 14.184/2002², o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida por essa Superintendência Regional de Meio Ambiente Alto São Francisco – SUPRAM-ASF que determinou o arquivamento do processo de licenciamento ambiental em epígrafe, veiculada pela Imprensa Oficial (**Doc. 03**), pelos motivos e fundamentos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. De início, convém elucidar que a Recorrente recebeu, em 28/10/2020, por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental – DRRRA, o ofício OF. SUPRAM-ASF/DT nº 604/2020 (**Doc. 04**), informando que a SUPRAM-ASF procederá ao arquivamento do processo de licenciamento ambiental em apreço, qual seja, PA COPAM nº 90341/2004/003/2016 (LAS/CADASTRO).

¹ “Art. 40 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:
(...)

III – determinar o arquivamento do processo;”

² “Art. 51 – Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.

§ 2º – A interposição de recurso independe de caução, salvo exigência legal.

§ 3º – Quando a decisão for contra o Estado, seu prolator recorrerá de ofício para a autoridade que lhe for imediatamente superior.”

SÃO PAULO
+55 (11) 3078-3134
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE
+55 (31) 2552-2009
Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
 /manucciadvogados

Original Escan 28/11/2020 10:41 - 10.45526/2020

6

manucci

2. Na sequência, a Recorrente tomou conhecimento da decisão de arquivamento do processo por intermédio de publicação no Diário Oficial de Minas Gerais, no dia 29/10/2020 (quinta-feira):

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM do Alto São Francisco, torna público o arquivamento do processo abaixo identificado:

1) Licença Ambiental Simplificada (LAS/CADASTRO): *Rio Branco Alimentos S/A - Avicultura - Igaratinga/MG - PA N° 90341/2004/003/2016. Classe: 2. Motivo: perda de objeto em decorrência da não apresentação de informações imprescindíveis a conclusão do feito.

(a) Rafael Rezende Teixeira, Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Alto São Francisco.

3. Conforme dispõe o art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo para interposição de recurso contra decisão de arquivamento do processo é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.³ Deste modo, é manifesta a tempestividade deste recurso.

4. Ademais, no que concerne ao cabimento do presente recurso, considerando-se o disposto nos arts. 33, parágrafo único,⁴ e 40, inciso III do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem assim o disposto no art. 47 do mesmo Decreto⁵ e no art. 51, § 1º da Lei Estadual nº 14.184/2002,⁶ que remete à autoridade que proferiu a decisão a atribuição de reconsideração do ato, com a possibilidade de remessa para a autoridade hierarquicamente superior, tem-se, como autoridade competente para o recebimento desta minuta recursal, o Superintendente da Superintendência Regional de Meio Ambiente Alto São Francisco – SUPRAM-ASF.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

5. De plano, cumpre reconhecer que a Recorrente desenvolve no imóvel denominado Fazenda Barreiro, localizado na zona rural do Município de Igaratinga, atividade de avicultura de corte e reprodução, com capacidade para 110.000 cabeças, passível de licenciamento ambiental com enquadramento no código G-02-02-1 do anexo único da

³ “Art. 44. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.”

⁴ “Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado: (...)

Parágrafo único – O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.”

⁵ “Art. 47 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente.”

⁶ “Art. 51 – Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.”

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134


Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br

 /manucciadvogados

Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, abaixo:

G-02-02-1 Avicultura

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

20.000 < Número de cabeças < 150.000 : Pequeno

150.000 ≤ Número de cabeças ≤ 300.000 : Médio

Número de cabeças > 300.000 : Grande

6. Impõe-se já frisar que a Recorrente é uma empresa que preza pela plena observância das normas regulatórias vigentes e desenvolve suas operações pautada pela absoluta responsabilidade socioambiental, sempre com a adoção de todas as medidas recomendadas para a melhor gestão, preservação e conservação do meio ambiente.

7. Tramita perante a SUPRAM-ASF o processo administrativo – PA COPAM nº 90341/2004/003/2016, formalizado pela Recorrente em 17/10/2016 (**Doc. 05**), sob a égide da DN COPAM nº 74/2004, por meio do qual busca-se a renovação da Licença de Operação do empreendimento, concedida anteriormente nos autos do PA COPAM nº 90341/2004/002/2010.

8. No transcurso da análise do processo de licenciamento em foco, com o advento da DN COPAM nº 217/2017, foi verificada a necessidade de reorientação, motivo pelo qual foi solicitado ao empreendedor o preenchimento de novo Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento – FCE, para retificação do Formulário de Orientação Básica – FOB e viabilização da adequação da RevLO aos novos procedimentos da legislação ambiental em vigor.

9. Assim, considerando os novos parâmetros aplicáveis, o empreendimento passou de classe 4 para classe 2, sendo reenquadrado o processo para Licenciamento Ambiental Simplificado na modalidade LAS/CADASTRO.

10. Diante disso, por meio do Ofício OF.SEMAD.SUPRAM ASF nº 904/2019 (**Doc. 06**), requereu-se a juntada de documentos para formalização do processo junto com o Documento de Arrecadação Estadual – DAE acompanhado do comprovante de pagamento e o ofício de reenquadramento, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de seu recebimento (23/09/2019), *sob pena de arquivamento do processo por insuficiência de informações para a conclusão da análise.*

11. Em resposta ao referido ofício, a Recorrente apresentou novo FCE para reorientação do processo de RevLO para LAS/CADASTRO, sendo gerado, em 24/10/2019, o FOB 1076261/2016 A. Por orientação interna da própria SUPRAM-ASF, não seria necessário apresentar nenhum documento do FOB, mas apenas o comprovante do DAE e o próprio FOB; cujo cumprimento ocorreu via *e-mail* em 28/10/2019 (**Doc. 07**).

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134


Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr, 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br

 /manucciadvogados

12. Na sequência, a Recorrente deu prosseguimento à requisição de licenciamento via Portal Ecosystemas (SLA). A primeira solicitação foi realizada em 16/12/2019, sob nº 2019.12.01.003.0002306, ocasião em que apresentou todos os documentos necessários. Contudo, essa solicitação foi considerada "inepta".

13. Deste modo, em 20/03/2020, realizou-se nova solicitação, desta vez sob nº 2020.03.01.003.0002853, sendo apresentados, mais uma vez, toda a documentação necessária. Todavia, essa solicitação também foi considerada "inepta", com "considerações resumidas" encaminhadas à Recorrente em 07/04/2020 (**Doc. 08**).

14. A partir disso, imediatamente, a Recorrente se prontificou a sanear as "pendências", diligenciando junto à SUPRAM-ASF, por meio da realização de diversos contatos com o órgão ambiental na tentativa de melhor compreender e solucionar tais questionamentos, inclusive para fins de operacionalização das correções necessárias no SLA.

15. Ocorre que, apesar de se tratar de um processo de licenciamento simplificado e do exíguo prazo de 15 dias para envio de informações, conforme determinado pelo Ofício OF.SEMAD.SUPRAM ASF nº 904/2019, a Recorrente se deparou com uma exigência nunca antes solicitada pela SUPRAM-ASF – durante toda a vigência da licença ambiental anterior e na formalização de renovação da licença –, qual seja, a regularização dos registros imobiliários da Fazenda Barreiro, procedimento bastante complexo e moroso, sobretudo no atual contexto da pandemia de Covid-19, pois envolve novo georreferenciamento da área e correção junto aos cartórios, circunstância que fora, a tempo e modo devidos, justificada pelo empreendedor junto ao órgão licenciador competente.

16. Nada obstante, para surpresa dos representantes da Recorrente, em 28/10/2020, por meio do já citado ofício OF. SUPRAM-ASF/DT nº 604/2020, informou-se que seria arquivado o PA COPAM nº 90341/2004/003/2016, com base na seguinte fundamentação:

Considerando que desde a reorientação do processo passaram-se 01 ano para juntada da documentação básica de formalização de um processo de licenciamento simplificado, tendo assim superados todos os prazos legais; exurgindo daí um benefício anuviado pela inércia do Requerente;

Servimos deste para informar que esta Superintendência procederá com o arquivamento do Processo Administrativo n. 90341/2004/003/2016, com supedâneo na Resolução Conama n. 237/1997, Decreto Estadual n. 47.383/2018, DN Copam n. 217/2017 e Lei Estadual n. 14.184/2002.

17. Posteriormente, em 12/11/2020, por meio de nova mensagem eletrônica, a Recorrente recebeu: (i) o Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-NAO nº 54/2020, comunicando o arquivamento do multicitado processo administrativo, "(...) pelo motivo de perda de objeto, em decorrência da não apresentação de informações imprescindíveis à conclusão do feito"; (ii) o *parecer jurídico para arquivamento* (Papeleta de Despacho nº

289/2020), que chega ao despautério de mencionar "(...) perda do objeto por falta de interesse do empreendedor"; (iii) além do próprio Ato de Arquivamento, "(...) por perda do objeto devido a não apresentação de informações complementares" (Doc. 09).

18. No entanto, frise-se que a decisão de arquivamento do processo de licenciamento ambiental em referência – obstando, de maneira súbita e inesperada, atividades regularmente exercidas pela Recorrente há anos no mesmo local –, *data venia*, não pode prevalecer, certo que **a Recorrente vem diligenciando no sentido de cumprir rigorosamente, como lhe incumbe, todas as informações que lhe foram exigidas pelo órgão ambiental, tendo jamais demonstrado "falta de interesse" quanto ao licenciamento em debate – o que, aliás, seria um contrassenso, considerando a relevância do empreendimento em tela.**

19. Na verdade, como será analisado nos tópicos seguintes, o ato administrativo aqui enfrentado carece do mais comezinho substrato fático e jurídico, tendo obstaculizado atividades exercidas pela empresa de maneira regular e legítima.

20. Nesse contexto, não há dúvidas de que o arquivamento do PA COPAM nº 90341/2004/003/2016 imposto à Recorrente, de maneira abrupta, sem prévio exercício dos princípios afetos ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, priva a empresa, desde logo, de suas operações, levando-a a perdas incalculáveis de receitas em meio a uma das piores crises socioeconômicas já vividas pelo País na história, e colocando em risco a vida de milhares de aves e o emprego de centenas de funcionários, além de contratos com diversos colaboradores.

21. Destarte, verifica-se que os fundamentos que embasaram o proferimento da decisão de arquivamento ora hostilizada se encontram completamente dissociados da realidade dos fatos, motivo pelo qual a decisão administrativa merece revisão integral, conforme se expõe e comprova a seguir.

III - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO PA COPAM Nº 90341/2004/003/2016

22. Nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que *dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual*, a esfera recursal devolve à autoridade competente toda a matéria objeto do processo, não havendo, dessa forma, óbice à apresentação ampla e irrestrita de todos os argumentos hábeis e necessários à revisão da decisão que determinou o arquivamento do PA COPAM nº 90341/2004/003/2016.

23. Ainda que assim não fosse, há graves vícios na decisão de arquivamento do processo administrativo em análise, reveladores de nulidades insanáveis e que, por isso, não se convalidam no tempo, podendo ser arguida a qualquer momento, inclusive

de ofício pela Administração Ambiental, em atenção ao dever de autotutela.⁷

24. Dessa forma, é justamente sobre essas nulidades que se passa a expor, na sequência.

III.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PA COPAM nº 90341/2004/003/2016 - DA AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU FALTA DE INTERESSE DA RECORRENTE - DA COMPLEXIDADE TÉCNICA DA REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA DA FAZENDA BARREIRO - DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL NO ATO ADMINISTRATIVO DE ARQUIVAMENTO

25. Como brevemente exposto acima, a Recorrente, estabelecida há anos no mesmo local, opera amparada em Licença de Operação concedida nos autos do PA COPAM nº 90341/2004/002/2010. Ocorre que, de forma abrupta, desmedida e desproporcional, no bojo do processo de renovação da referida licença - PA COPAM nº 90341/2004/003/2016 (LAS/CADASTRO) -, a SUPRAM-ASF, desatenta aos princípios afetos ao devido processo legal, expediu um ato de arquivamento ilegal, sepultando abruptamente as atividades da empresa na Fazenda Barreiro.

26. Como é cediço, os atos administrativos possuem requisitos de existência e validade que devem ser devidamente preenchidos para que sejam considerados válidos e aptos a gerar efeitos jurídicos lícitos, especialmente quando implicarem restrições aos direitos dos administrados. No plano doutrinário, a validade dos atos administrativos em geral assenta-se em requisitos e condições fáticas que materializam "(...) o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato".⁸

27. Levando em consideração a definição dos vícios dos atos administrativos contida no art. 2º da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), são cinco os requisitos essenciais a todo e qualquer ato administrativo, quais sejam: sujeito competente, objeto lícito e possível, forma conforme previsão legal, motivo e finalidade. Deste modo, a ausência de qualquer deles torna o ato administrativo viciado.

28. Nessa perspectiva, os elementos concretos e as bases substanciais que alicerçam um determinado ato do Poder Público incluem-se entre seus pressupostos de regularidade,⁹ de modo que a invocação de motivos inexistentes ou

⁷ Cf. Lei Estadual nº 14.184/2002: "Art. 64 - A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Súmula 346 do STF: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do STF: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 174.

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 184.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134


Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br

 /manucciadvogados

incorretamente qualificados,¹⁰ bem assim de fundamentos vagos, imprecisos ou desarrazoados, além de meros e frágeis indícios materiais ou mesmo de interpretações subjetivas da realidade, viciam a própria essência jurídica do ato praticado.

29. Ademais, tem-se que o processo administrativo envolve uma sucessão ordenada de atos e formalidades sequenciais, com vistas à formação de um juízo decisório por parte da Administração Pública.¹¹ Designa este instituto, portanto, um conjunto de atos procedimentais, lógica e juridicamente agrupados, vocacionados à realização de fins específicos, compostos por diversos estágios ou segmentos formais, como as etapas *introdutória* (quando ocorre sua instauração), *instrutória*, *decisória* e *recursal*.

30. Instaurado de ofício ou mediante provocação e iniciativa do administrado, é de se reconhecer que, desde este instante, estabelece-se uma verdadeira relação processual administrativa, que tem por integrantes, de um lado, a Administração, que é dela parte necessariamente integrante, e, de outro, o interessado, seja quando ele deflagra o procedimento, ou nas hipóteses em que o sujeito ostenta direitos ou interesses passíveis de serem afetados pela decisão a ser alcançada no processo.

31. É a isso a que se referem os arts. 2º e 5º a 9º da Lei nº 9.784/1999, secundados pelos arts. 2º e 6º da Lei Estadual nº 14.184/2002. No plano subjetivo, portanto, são legitimados para o processo administrativo, além do Estado-Administração, a pessoa física ou jurídica que detém a titularidade do direito discutido ou que tenha interesse jurídico direto na matéria posta à apreciação da autoridade.

32. Nessa perspectiva, as Leis Federal e Estadual de Procedimento Administrativo veiculam direitos e deveres das partes, sendo que, no mais das vezes, a cada direito alocado ao administrado corresponde sempre e invariavelmente um específico dever atribuído ao Estado-Julgador, valendo ressaltar, por oportuno, as prerrogativas do postulante e do destinatário de *ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas*, bem como de **formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente** (cf. art. 3º, incisos II e III da Lei nº 9.784/1999 e art. 8º, incisos II, III e IV da Lei Estadual nº 14.184/2002).

33. Feitos esses breves apontamentos iniciais, é exatamente isso o que se constata no presente caso, em que as razões e fatos expostos na Papeleta de Despacho nº 289/2020 não apresentam a mínima consistência para alicerçar o Ato de Arquivamento do processo de licenciamento ambiental em apreço.

34. Na hipótese em tela, depreende-se do teor da Papeleta de Despacho nº 289/2020 que a Recorrente, supostamente, teria desatendido o Ofício OF.SEMAD.SUPRAM ASF nº 904/2019, deixando, assim, de apresentar “informações

¹⁰ Cf. MELLO. Op. cit., p. 184.

¹¹ Cf. FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. *Processo administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 90-91.

imprescindíveis à conclusão do feito”.

35. Por este motivo, de maneira absolutamente indevida, o órgão ambiental entendeu por proceder ao arquivamento do PA COPAM nº 90341/2004/003/2016, com amparo no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002,¹² nos arts. 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237/1997¹³ e no art. 33, inciso II do Decreto Estadual nº 47.383/2018¹⁴.

36. Há de se convir que, mesmo que de duvidosa legalidade, o arquivamento de um processo administrativo, de fato, é providência necessária e salutar que objetiva racionalizar a máquina administrativa, mormente, quando há **inércia ou desídia do administrado, o que não se verifica no presente caso.**

37. Conforme se infere da documentação anexa, em cumprimento à solicitação sob nº 2020.03.01.003.0002853, cuidou a Recorrente de apresentar toda a documentação necessária. Todavia, essa solicitação foi considerada “inepta”, com “considerações resumidas” encaminhadas à empresa no dia 07/04/2020, quais sejam:

- (i) *Divergências do endereço de localização do empreendimento quanto ao KM de referência, na Certidão Jucemg consta KM 421,5, no contrato de locação aparece como KM 406, porém nos demais documentos consta KM 426;*
- (ii) *Procuração anexada no CADU não tem mais validade tendo em vista a renúncia da Diretora Valéria Maria da Silva Souza conforme Ata de reunião do Conselho de Administração em 31/01/2019;*

¹² “Art. 50 – A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.”

¹³ “Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.”

¹⁴ “Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado: (...)

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;”

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134


Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br

 /manucciadvogados

- (iii) *As coordenadas de localização do recurso hídrico estão fora do polígono do empreendimento;*
- (iv) *As declarações da prefeitura não constam as duas atividades requeridas, consta apenas a atividade G-02-02-1;*
- (v) *Divergências entre as áreas constantes no CAR e a área do polígono entregue. Assim ambos os CARs correspondem a cidade de Igaratinga, de acordo com o Polígono o empreendimento abrange 2 municípios;*
- (vi) *De acordo com o polígono o empreendimento abrange dois municípios, porém nos Registros de Imóveis enviados todos contam que as matrículas estão apenas em Igaratinga.*

E ainda com relação aos registros de imóveis apresentados, e após análise do departamento jurídico, concluiu-se que: a matrícula 36.748 (tem o indicativo dos proprietários, Silvestre de Freitas Moura e sua esposa, e de Rio da Mata Empreendimentos e Participações S.A., e ainda observou-se que as demais matrículas (36.749, 36.750 e 36.751) indicam como proprietária a empresa Rio da Mata Empreendimentos e Participações S.A. Diante disso, observa-se que conforme informado ao final de cada matrícula consta averbações de penhora do bem imóvel em questão em decorrência da ação judicial de nº 0720.14.005691-5 para a garantia de pagamento de dívida de responsabilidade da empresa Tropical Indústria de Alimentos Ltda. Por esse motivo é necessário que seja demonstrado qual o legítimo depositário da penhora vinculada ao processo judicial em questão, pois apenas a depositária que tem a posse do bem em tese poderia locá-lo sem prejuízo de ser conservado devidamente o bem para a garantia do direito do credor.

38. Diante disso, imediatamente, a Recorrente envidou seus melhores esforços no sentido de atender o órgão ambiental, prontificando-se a sanear todas as “pendências” perante a SUPRAM-ASF, por meio da realização de diversas diligências diretamente junto aos servidores do Núcleo de Apoio Operacional e da Diretoria Regional de Controle Processual, tudo com o objetivo de melhor compreender e, concomitantemente, solucionar tais questionamentos, no menor espaço de tempo possível, inclusive para fins de operacionalização das correções necessárias no SLA.

39. Assim, a despeito de todas as restrições impostas pela pandemia de Covid-19, foi possível à Recorrente sanear tais questionamentos. Nada obstante, por circunstâncias absolutamente alheias à vontade da empresa, encontra-se pendente o atendimento do item “vi” acima, concernente à regularização fundiária da Fazenda Barreiro – medida jamais exigida anteriormente pelo órgão ambiental, apesar de o empreendimento operar há anos no mesmo local, desenvolvendo as mesmas atividades.

40. Isso porque, no intuito de cumprir essa exigência, a Recorrente se deparou com um procedimento bastante complexo e moroso, porquanto envolve uma série de medidas, dentre elas o levantamento topográfico georreferenciado de todo o imóvel, a unificação e retificação das matrículas, além da obtenção de certidão de pertencimento municipal junto à Fundação João Pinheiro.

41. Apesar das justificativas apresentadas pela Recorrente, a tempo

e modo devidos, a SUPRAM-ASF manteve-se implacável, exigindo da empresa o saneamento dessa "irregularidade", a todo custo – ou seja, fora da realidade –, pelo que deveria a Recorrente prosseguir com a correção dos registros de imóveis, conforme a Lei nº 6.015/1973.¹⁵

42. Veja que, diante das dificuldades enfrentadas, a Recorrente chegou mesmo a sugerir ao órgão ambiental a possibilidade de apresentar a documentação concernente à regularização fundiária do imóvel no curso do processo de licenciamento. Porém, todas as tentativas restaram frustradas.

43. A partir dessa postura do órgão ambiental, sem qualquer bom senso e razoabilidade, certo que o desatendimento do item "vi" acima em nada interfere no desempenho ambiental do empreendimento, cuidou a Requerente de contratar auditoria para a regularização fundiária da Fazenda Barreiro.

44. Após a conclusão do diagnóstico, em julho deste ano, seguiu-se com a segunda etapa dos trabalhos, alusiva à execução do "plano de ação", mediante contratação da empresa especializada responsável (**Doc. 10**).

45. Nessa perspectiva, cumpre elucidar que o imóvel rural denominado Fazenda Barreiro está situado na divisa entre os Municípios de Igaratinga e Conceição do Pará, sendo de propriedade da empresa Rio da Mata Empreendimentos e Participações S.A. (**Doc. 11**), pertencente ao mesmo grupo empresarial da Recorrente.

46. O imóvel é formado por área de aproximadamente 95,66 ha (noventa e cinco hectares e sessenta e seis ares) e, embora fisicamente corresponda a um único terreno, está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas em 04 (quatro) matrículas distintas e sequenciais, sob os nº 36.748, 36.749, 36.750 e 36.751 (**Doc. 12**).

47. Outrossim, os registros imobiliários possuem indicações precárias quanto aos limites e confrontações, não sendo possível afirmar qual das matrículas pertence a cada Município quanto à sua localização física, razão pela qual apurou-se ser necessário realizar o levantamento topográfico e o georreferenciamento para atualização dos registros nos cartórios competentes.

48. Após analisar os registros imobiliários e confrontando os dados com a linha divisória do limite entre os Municípios de Pará de Minas e Conceição do Pará, verificou-se que as matrículas que compõem a Fazenda Barreiro estão situadas parcialmente

¹⁵ "Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

(...)

Art. 169 - Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel, salvo:

(...)

II - os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência."

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134


Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br

 /manucciadvogados

6

em dois Municípios diversos. Diante desse cenário, a auditoria contratada recomendou a realização de levantamento topográfico do imóvel, bem como o georreferenciamento, para que seja solicitada a alteração do limite municipal junto à Fundação João Pinheiro, permitindo que todas as matrículas estejam inseridas apenas no Município de Pará de Minas, local em que existe hoje o registro imobiliário.

49. Ademais, a existência de penhora judicial nas matrículas não inviabiliza o procedimento de regularização fundiária, sendo apenas necessário que a proprietária se mantenha ciente do impedimento de disponibilidade do imóvel.

50. Assim, compreendidos os principais aspectos acerca da atual condição de regularidade fundiária da Fazenda Barreiro, deu-se início à execução do “plano de ação”, compreendendo as seguintes etapas sequenciais:

1. Levantamento topográfico georreferenciado de todo o imóvel;
2. Analisar as confrontações existente nas descrições e identificar os atuais confrontantes;
3. Definido o limite da matrícula nº 36748, proceder com a divisão amigável ou estremação, para individualizar o registro do Sr. Silvestre e atualizar os dados do CAR para o proprietário;
4. Promover a unificação e retificando das matrículas, atentando-se com a questão da reserva legal e edificações constantes nas matrículas;
5. Elaborar o georreferenciamento junto ao SIGEF, conforme a 3ª Norma Técnica do INCRA;
6. Solicitar junto a Fundação João Pinheiro, a emissão da certidão de pertencimento Municipal, apresentando o perímetro do imóvel georreferenciado e o pagamento do DAE. Aguardar a elaboração e a assinatura da Certidão de Pertencimento Municipal (tempo médio de 20 dias);
7. Atualizar os dados do CAR e promover a retificação e averbação do georreferenciamento junto as respectivas matrículas;
8. Instruir o processo de revalidação da licença ambiental com a certidão atualizada da matrícula e a certidão de pertencimento Municipal;
9. Atualizar os dados do CAFIR e CCIR e posteriormente averbar os dados atualizados no registro imobiliário;
10. Averbar no registro imobiliário os dados atualizados do CAR;
11. Promover a regularização ambiental e cercamento das áreas de preservação, conforme os limites indicados no levantamento topográfico.

51. **Disso tudo, denota-se que a Recorrente jamais se quedou inerte, sempre diligenciando com o intuito de obter o resultado útil à expedição da almejada LAS/CADASTRO.**

52. **Todavia, embora a Recorrente entenda que a regularidade fundiária da Fazenda Barreiro não seja imprescindível à conclusão do PA COPAM nº 90341/2004/003/2016, sobretudo por se tratar de um licenciamento simplificado, em caráter renovatório - não guardando, portanto, mínima correspondência lógica e**

razoável -, ao determinar-se o arquivamento do feito, a SUPRAM-ASF não apenas desconhece a complexidade inerente à regularização fundiária do imóvel, como também comete abominável ato de injustiça e insensatez perante o empreendedor, que jamais faltou com seu interesse (legítimo) em solucionar tais questões e dar continuidade às atividades produtivas no local.

53. Antes o contrário, as providências discriminadas acima demonstram o esforço e o interesse da Recorrente em sanar as “pendências” alegadas pelo órgão ambiental, ainda que não pareçam razoáveis e proporcionais, visando à regularização do imóvel rural ocupado pelo empreendimento. No entanto, ao contrário do que tenta fazer crer a SUPRAM-ASF, tais medidas não são simples, demandando tempo e recursos financeiros.

54. Nada obstante, convém lembrar que a Recorrente opera há anos no mesmo local, exercendo as mesmas atividades, sem nunca sofrer qualquer questionamento ou oposição por parte do órgão ambiental licenciador.

55. Deste modo, indaga-se: por que somente agora a regularização imobiliária da Fazenda Barreiro se tornou tão relevante (“imprescindível”) para conclusão da análise processual, a ponto de inviabilizar a renovação da licença ambiental simplificada?

56. *In casu*, a conduta atribuída à Recorrente define-se pela locução verbal “deixar de apresentar” (art. 33, inciso II do Decreto Estadual nº 47.383/2018), traduzindo um comportamento omissivo por parte da empresa.

57. Todavia, como visto acima, esse entendimento não pode prevalecer, certo que a Recorrente, em momento algum, deixou de atender as informações solicitadas pela SUPRAM-ASF, deixando, por ora, de sanar uma única “pendência” no prazo determinado pela Administração, haja vista o volume e a complexidade técnica das medidas em curso necessárias à concretização da regularização fundiária da Fazenda Barreiro.

58. Por outro lado, infere-se que tanto a Papeleta de Despacho nº 289/2020, como o próprio Ato de Arquivamento, ainda se utilizam do art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002 para fundamentar a “extinção sumária” do PA COPAM nº 90341/2004/003/2016.

59. Renovada vênua, ao fazer uso do aludido dispositivo como justificativa para o ato de arquivamento processual, o órgão ambiental se equivoca, em nítida contradição, na medida em que o processo de licenciamento em apreço não chegou ao seu fim, qual seja, o deferimento da licença almejada pela Recorrente, não havendo, ademais, de se falar que o objeto da decisão se tornou impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, pois tais circunstâncias, por tudo quanto exposto acima, não correspondem à realidade dos fatos.

60. Antes o contrário, arquivar o processo de licenciamento na fase em que se encontra, sem análise do mérito ambiental, implica desperdício de energia, de tempo e de recursos humanos e financeiros despendidos até este momento.

SÃO PAULO


+55 (11) 3078-3134

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
 /manucciadvogados

61. **Cumprer reconhecer, portanto, que a SUPRAM-ASF aponta, como substrato normativo para o ato de arquivamento, dispositivos legais que não apresentam nenhum vínculo de pertinência objetiva com as circunstâncias subjacentes ao processo licenciatório em apreço.**

62. Não bastasse isso, a perdurar o Ato de Arquivamento, o que nesta altura só se admite pela eventualidade, pode-se afirmar que a referida decisão afronta ainda o princípio da legalidade ao qual a Administração Pública deve obediência.

63. Isso porque um ato de arquivamento, como o que fora produzido nos autos do processo administrativo em comento, fere de morte a garantia constitucional do devido processo legal em sua feição substancial, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

64. Analisando o art. 5º, inciso LIV, afirma-se, com o respaldo de Paulo Henrique dos Santos Lucon, que:

A observância dos preceitos previamente estabelecidos na Constituição Federal e na lei significa respeitar o devido processo legal. [...] O art. 5º, LIV ao dispor que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", é verdadeiramente uma norma de encerramento, que tem a importância de prestigiar a legalidade e controlar aquilo que aparenta ser portador de ilegalidade.¹⁶

65. O devido processo legal em sua feição substancial tem, portanto, o condão de afastar ato, seja ele proveniente do Legislativo ou do Executivo, com aparência de ilegalidade. Esclarecendo sobre essa feição substancial, esclarece o mesmo autor:

(...) o devido processo legal substancial diz respeito à limitação ao exercício do poder e autoriza ao julgador questionar a razoabilidade de determinada lei e a justiça das decisões estatais, estabelecendo o controle material da constitucionalidade e da proporcionalidade. Aliás, a fundamentação do princípio da proporcionalidade, no nosso sistema, é realizada pelo princípio constitucional expresso do devido processo legal. Importa aqui a sua ênfase substantiva, em que há preocupação com a igual proteção dos direitos do homem e os interesses da comunidade quando confrontados. [...] A cláusula do devido processo

¹⁶ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Devido processo legal substancial*. In: DIDIER JR, Fredie (Org.). *Leituras Complementares de Processo Civil*. 4. ed. Salvador: Juspodium, 2006. Cap. 1, p. 14.

*legal, no seu sentido substancial, nada mais é que um "mecanismo de controle axiológico da atuação do Estado e de seus agentes." Por isso constitui um instrumento típico do Estado democrático de direito, de modo a impedir toda restrição ilegítima aos direitos de qualquer homem sem um processo previamente estabelecido e com possibilidade de ampla participação.*¹⁷

66. Por derradeiro, cabe observar que, de acordo com os arts. 20 e 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), incluído pela Lei nº 13.655/2018, que dispõe sobre a *segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

(...)

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. (destacamos)

67. Sob mais este aspecto legal, portanto, denota-se que a decisão administrativa recorrida não atende à segurança jurídica que deve orientar a aplicação do Direito, deixando ainda de proceder à devida análise das graves consequências do ato de arquivamento, em meio à gravíssima crise socioeconômica causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que deve deixar um rastro de aumento de pobreza e desigualdade no Brasil.

68. Destarte, por tudo acima exposto, infere-se, sem maiores dificuldades, a ilegalidade do ato de arquivamento emanado do órgão ambiental.

III.2 - DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

69. Sob outra perspectiva, é de se observar que o Ato de Arquivamento atribui à Recorrente penalidade extremamente gravosa, não condizente com as circunstâncias subjacentes ao PA COPAM nº 90341/2004/003/2016 e em franco desprestígio, por analogia, da regra consignada no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei nº 9.784/1999, que estabelece, como critério a ser observado nos processos administrativos, a "adequação

¹⁷ LUCON, Ob. Cit., p. 12/13.

6

entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

70. Incidem aqui, em pormenor, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais se alicerçam na ideia de **proibição do excesso**,¹⁸ a obstar o descomedimento sancionatório da Administração Pública, sendo-lhe defeso fixar gravame incompatível com a pretensa falta que se pretende punir,¹⁹ conforme entendimento consolidado no STJ:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE DESPACHANTE. PENALIDADE. CASSAÇÃO DE SEU CREDENCIAMENTO JUNTO AO DETRAN. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO NULA DE PLENO DIREITO

I - Os motivos que determinaram a vontade do agente público, consubstanciados nos fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato, eis que a ele se vinculam visceralmente. É o que reza a prestigiada teoria dos motivos determinantes.

II - A sanção, ainda que administrativa, não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato. A afronta ou a não-observância do princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo implica em desvio de finalidade do agente público, tornando a sanção aplicada ilegal e sujeita a revisão do Poder Judiciário.

III - Decisão da Autoridade coatora que, pela ausência de fundamentação, afronta o disposto no art. 38, § 1.º, da Lei n.º 9.784/99, imbuindo-a, portanto, de vicissitudes que a invalidam.

IV - Recurso conhecido e provido.” (STJ, ROMS 13.617/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 22/04/2002)

71. No plano doutrinário, registre-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem o princípio da proporcionalidade:

(...) enuncia a ideia de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhe corresponderiam.²⁰

¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 84.

¹⁹ OLIVEIRA, Regis Fernandes. *Infrações e sanções administrativas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 94.

²⁰ BANDEIRA DE MELLO. *op. cit.*, p. 56.

72. Nessa mesma vertente, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

A ideia central do princípio leva em conta o fato de que, se o Poder Público, de um lado, tem o direito de instituir determinadas restrições à liberdade e à propriedade dos indivíduos, está impedido, por outro, de exagerar na dose restritiva se o prejuízo a ser evitado comporta restrição menos gravosa. Trata-se de natural corolário do regime democrático, no qual o Estado, como representante da coletividade, desempenha funções de polícia em praticamente todas as atividades de interesse público, mas sem deixar de considerar que a liberdade e a propriedade são direitos fundamentais, como prescreve o art. 5º, caput, da Const. Federal e, como tais, devem sofrer a menor incidência possível de eventuais limitações que se tornem necessárias.²¹

73. **Observa-se, nessa perspectiva, que o Ato de Arquivamento do processo de licenciamento ambiental da Recorrente viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que demonstrada a complexidade do procedimento de regularização fundiária do imóvel e todos os esforços empreendidos pela empresa até o momento no intuito de sanear essa “pendência” junto ao órgão licenciador.**

74. Além disso, a decisão administrativa ora recorrida não aponta nenhum episódio de lesão ambiental ou irregularidade das medidas de controle adotadas no empreendimento que pudesse inviabilizar o deferimento da pretendida LAS/CADASTRO.

75. Por tudo isso, evidenciado que o Ato de Arquivamento do PA COPAM nº 90341/2004/003/2016 não guarda nenhum vínculo de equivalência objetiva com as circunstâncias verificadas, cumpre seja facultado à Recorrente a finalização da regularização fundiária do imóvel, com a juntada posterior da documentação correlata nos autos, mantendo, assim, em regular funcionamento a atividade de avicultura (corte e reprodução), sem a qual a Fazenda Barreiro será totalmente paralisada, levando ao colapso e à interrupção do empreendimento.

IV – DA URGENTE NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

76. Como consabido, em regra, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo. Nada obstante, excepcionalmente, segundo o disposto no art. 57, parágrafo único da Lei Estadual nº 14.184/2002, **é possível a atribuição de efeito suspensivo, havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação, in verbis:**

²¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo administrativo federal: comentários à Lei nº 9.784, de 29/1/1999*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 55.

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134


Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br

 /manucciadvogados

Art. 57 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso. (destacamos)

77. A Recorrente gera mais de 50 (cinquenta) empregos, dentre funcionários diretos ativos e terceirizados, no empreendimento em tela. As atividades desenvolvidas na Fazenda Barreiro, há anos, geram relevante receita tributária para o Estado de Minas Gerais, assim como para os próprios municípios da região. Ademais, as operações da empresa observam os mais elevados padrões de qualidade técnica e ambiental, inexistindo quaisquer indicativos de inconformidades.

78. O encerramento das atividades na Fazenda Barreiro causará, de imediato, prejuízos irreparáveis para a Recorrente, com repercussões negativas para as relações comerciais, trabalhistas e compromissos estabelecidos com dezenas de fornecedores e colaboradores.

79. Todos esses fatos tornam o ato de arquivamento no mínimo desproporcional. Arquivar o processo de licenciamento ambiental da Recorrente significa paralisar, por tempo indeterminado, suas atividades.

80. E os impactos de uma paralisação do empreendimento refletem na viabilidade econômica do projeto como um todo; na diminuição do recolhimento de tributos; na impossibilidade de manutenção da empregabilidade e continuidade dos investimentos sociais e ambientais realizados pelo empreendimento; na interrupção dos programas sociais e ambientais que se encontram em andamento; na saúde financeira de fornecedores e do comércio local, dentre outras consequências – todas repercussões financeiras significativas nos municípios da região e para o Estado de Minas Gerais.

81. Como se observa, o grave prejuízo aqui indicado não é apenas para a Recorrente, mas sobretudo para a coletividade e o interesse público, constituindo grave lesão à ordem social e à economia pública.

82. Admitir o arquivamento do licenciamento ambiental implica a desativação de uma empresa que é geradora de inúmeros benefícios econômicos, sociais e tributários, além de possuidora de controles ambientais plenamente ativos e operantes. Implica ainda, e o que é bastante grave, a quebra contratual com fornecedores e rescisões de contratos de trabalho, acarretando desemprego e perda de renda para inúmeros profissionais.

83. E tudo isso em meio à gravíssima crise socioeconômica causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que, repita-se, deve deixar um rastro de aumento de pobreza e desigualdade no Brasil.

84. *Ad argumentadum tantum*, observa-se que o Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-NAO nº 54/2020 informa que “(...) caso o empreendimento esteja instalado ou em operação e continue sem a regularização ambiental, estará sujeito às penalidades de multas e até mesmo suspensão das atividades”.

85. Todavia, considerando o porte do empreendimento, é inviável, sob o ponto de vista técnico, a suspensão imediata das atividades, por razões sanitárias e sem risco elevado à saúde, à segurança e ao bem-estar dos animais que lá se encontram, considerando o plantel atual com aproximadamente 104.000 (mil e quatro) aves e 1.400.000 (um milhão e quatrocentos mil) ovos.

86. Portanto, é no mínimo sensato e razoável que seja estabelecido um cronograma executivo de suspensão das atividades, para que haja tempo hábil à realocação dos animais com vida, tendo em vista que a movimentação física colocaria em risco a vida dos animais e o próprio ciclo reprodutivo em curso, permitindo-se a continuidade das operações do empreendimento nesse período.

87. *In casu*, por todas as razões aqui expostas, **é inconteste a necessidade de acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ora interposto**, para que sejam mantidas as atividades no empreendimento, ou, no limite, em atenção ao princípio da eventualidade, seja estabelecido um cronograma executivo de desativação, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para suspensão das atividades no empreendimento, porque, caso assim não se proceda, os prejuízos para a Recorrente serão irreparáveis, impactando, invariavelmente, sua continuidade operacional.

88. Portanto, o Ato de Arquivamento não pode e não deve subsistir, sob pena de prejuízos de difícil, senão impossível, reparação à Recorrente e de repercussões ambientais, sociais e econômicas negativas absolutamente indesejadas a todos aqueles que vertem relação com as atividades desenvolvidas na Fazenda Barreiro.

V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

89. A Recorrente, mediante o regular recebimento, apreciação integral deste recurso administrativo e a observância estrita aos Princípios de Direito, sob pena de nulidade, requer:

- a) Seja conhecido o presente recurso, porque presentes todos os seus requisitos de admissibilidade;
- b) Seja o presente recurso recebido em seu efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão administrativa ora recorrida, a fim de que sejam mantidas as atividades no empreendimento até o julgamento final deste recurso.

considerando-se, neste caso, as disposições do parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual nº 14.182/2002 e a gravidade da situação declinada nesta peça, hábil a acarretar prejuízos de difícil ou impossível reparação à Recorrente, com reflexos na coletividade;

- c) Eventualmente, caso assim não se entenda, seja estabelecido um cronograma executivo de desativação, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para suspensão das atividades no empreendimento, tendo em vista os milhares de animais que lá se encontram, permitindo-se a continuidade das operações do empreendimento nesse período;
- d) Digne-se V. Sa., em autotutela, a reconsiderar o ato de arquivamento, declarando-o nulo de pleno direito e determinando, *incontinenti*, a retomada e finalização da análise ambiental do processo administrativo – PA COPAM nº 90341/2004/003/2016, facultando à Recorrente a finalização da regularização fundiária da Fazenda Barreiro, com a juntada posterior da documentação correlata nos autos;
- e) Na eventualidade, caso por absurdo não seja reconsiderada a decisão de arquivamento, seja o presente recurso remetido à Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco do COPAM, reforçando-se o pleito de nulidade do ato de arquivamento em epígrafe, seguido do mesmo intuito de retomada e finalização de análise dos autos do processo administrativo de Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/CADASTRO referenciado.

90. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao processo administrativo – PA COPAM nº 90341/2004/003/2016 sejam remetidas, pela via postal, exclusivamente em nome da Recorrente para o endereço a seguir: Avenida Raja Gabaglia, nº 4091, bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP 30350-577.


91. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2020.


SÃO PAULO
+55 (11) 3078-3134
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE
+55 (31) 2552-2009
Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
 /manucciadvogados



Daniel Diniz Manucci
OAB/MG 86.414


Bruno Dantas Gaia
OAB/MG 138.930

Diego Koiti de Brito Fugiwara
OAB/MG 133.522


Robert Luiz Gomes dos Santos
OAB/MG 183.197

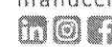
Maria Teresa Ramos Pontes Silva
OAB/MG 201.430

ANEXOS:

- Doc. 1** - Procuração e atos constitutivos da Recorrente
- Doc. 2** - Documento de Arrecadação Estadual e Comprovante de pagamento de taxa de expediente
- Doc. 3** - Publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial
- Doc. 4** - OF. SUPRAM-ASF/DT nº 604/2020
- Doc. 5** - FCE Revalidação 2016
- Doc. 6** - OF.SEMAD.SUPRAM ASF nº 904/2019
- Doc. 7** - Dispensa de nova apresentação de documentos do FOB
- Doc. 8** - Tratativas no bojo da solicitação nº 2020.03.01.003.0002853
- Doc. 9** - Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-NAO nº 54/2020, Papeleta de Despacho nº 289/2020 e Ato de Arquivamento
- Doc. 10** - Contratação dos trabalhos de regularização fundiária
- Doc. 11** - Contrato de locação
- Doc. 12** - Registros imobiliários

SÃO PAULO
+55 (11) 3078-3134
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE
+55 (31) 2552-2009
Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
 /manucciadvogados

DOC. 1 - PROCURAÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS DA RECORRENTE

SÃO PAULO

+55 (11) 3078-3134




Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE

+55 (31) 2552-2009

Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br

   /manucciadvogados

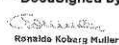
PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, **RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.017.780/0001-04, com sede na Avenida Raja Gabaglia, nº 4091, Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP 30355-577 neste ato representada por seus diretores infra-assinados, **RODRIGO ALVES COELHO**, brasileiro, casado, engenheiro de alimentos, portador da Carteira de Identidade de nº MG 6.459.695 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 862.322.076-53 e **RONALDO KOBARG MÜLLER**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade nº M 42.800 SSP/SC e inscrito no CPF sob o nº 499.617.809-49, nomeia e constitui como seus procuradores os advogados **DANIEL DINIZ MANUCCI**, inscrito na OAB/MG sob o nº **86.414**, **LEONARDO BRAZ DE CARVALHO**, inscrito na OAB/MG sob o nº **76.653**, **GUILHERME POGGIALI ALMEIDA**, inscrito na OAB/MG sob o nº **87.255**, **ARIELA RIBERA DUARTE**, inscrita na OAB/MG sob o nº **116.297**, **ADRIANO ANDRADE MUZZI**, inscrito na OAB/MG sob o nº **116.305**, **GUSTAVO FALCÃO RIBEIRO FERREIRA**, inscrito na OAB/MG sob o nº **153.621**, **DAY NEVES BEZERRA NETO**, inscrito na OAB/SP sob o nº **303.483**, **DIEGO KOITI DE BRITO FUGIWARA**, inscrito na OAB/MG sob o nº **133.522**, **BRUNO DANTAS GAIA**, inscrito na OAB/MG sob o nº **138.930**, **BRUNA LUIZA DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/MG sob o nº **154.222**, **DEBORAH AVELAR FREITAS**, inscrita na OAB/MG sob o nº **172.064**, **EDSON MARTINS FERREIRA JÚNIOR**, inscrito na OAB/MG sob o nº **146.171**, **GABRIELA GRECO DE MARCO LEITE**, inscrita na OAB/MG sob o nº **175.424**, **LAURA BRAGA ROCHA**, inscrita na OAB/MG sob o nº **188.167**, **RENATA APARECIDA CHACARA RODRIGUES**, inscrita na OAB/MG sob o nº **109.113**, **THIAGO GEOVANE ROCHA GONÇALVES**, inscrito na OAB/MG sob o nº **179.879**, **PATRICIA ARAUJO FRANCO**, inscrita na OAB/MG sob o nº **135.293**, **ROBERT LUIZ GOMES DOS SANTOS**, inscrito na OAB/MG sob o nº **183.197** e **MARIA TERESA RAMOS PONTES SILVA**, inscrita na OAB/MG sob o nº **201.430**, que atuarão em nome da sociedade **MANUCCI ADVOGADOS**, registrada na Seccional da OAB/MG sob o nº 2.321, nos termos do art. 15, §3º, do EAOAB, com escritório à Rua Antônio de Albuquerque, nº 194, 10º andar, Bairro Savassi, CEP 30.112-011, Belo Horizonte/MG, para o qual concede os poderes contidos na cláusula "ad negotia" em especial para, isoladamente ou em conjunto, representar a outorgante no processo administrativo – PA COPAM nº 90341/2004/003/2016, em todas as instâncias, órgãos e unidades administrativas do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais – COPAM e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, podendo, no exercício deste mandato, apresentar requerimentos, petições, obter cópias, retirar taxas e emolumentos, e promover todos os atos necessários ao seu regular desenvolvimento, até trânsito em julgado administrativo.

Belo Horizonte/MG, 09 de novembro de 2020.

DocuSigned by:


6300E7C25563471...

DocuSigned by:

666356A46A58424...

RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.

SÃO PAULO
+55 (11) 3078-3134
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE
+55 (31) 2552-2009
Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
 /manucciadvogados

DS
IBF



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31300016676

Código da Natureza Jurídica

2054

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGN2041140162

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	007			ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
	219		1	ELEICAO/DESTITUIÇAO DE DIRETORES
	2001		1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
	2003		1	ALTERAÇAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
	2005		1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

BELO HORIZONTE

Local

4 Junho 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7865061 em 05/06/2020 da Empresa RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, Nire 31300016676 e protocolo 203237081 - 03/06/2020. Autenticação: 65DE6E98BC113CB8148367EDF2247983C1F6F6A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/323.708-1 e o código de segurança Q6Lo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/06/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/323.708-1	MGN2041140162	03/06/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
862.322.076-53	RODRIGO ALVES COELHO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
CNPJ Nº 05.017.780/0001-04
NIRE 3130001667-6

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 25 DE MAIO DE 2020**

DATA, HORA E LOCAL: 25 de maio de 2020, às 11 horas, na sede social da Companhia na Avenida Raja Gabaglia, 4091, 1º, 2º e 3º andar, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.350.577.

CONVOCAÇÃO: Dispensada em face da presença da totalidade dos acionistas nos termos do artigo 124, 4º da Lei 6.404/76.

QUÓRUM: Acionistas representando a totalidade do capital social conforme assinaturas lançadas no "Livro de Presença de Acionistas".

MESA: Presidente: **LUIZ CARLOS MENDES COSTA**
Secretária: **CRISTIANE EMÍLIA COSTA SILVA**

ORDEM DO DIA:

Deliberar sobre:

- 1) Alteração dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 30º, 31º, 32º do Estatuto Social e inclusão dos artigos 33º a 42º;
- 2) Eleição da Diretoria da Companhia com mandato para o biênio 2020/2022 e sua remuneração global anual;
- 3) Consolidar o Estatuto Social, tendo em vista as alterações feitas em sua redação;

DELIBERAÇÕES TOMADAS:

1 - Iniciada a Assembleia foi apresentado pelo Presidente a proposta de alteração dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 30º, 31º, 32º do Estatuto Social e inclusão dos artigos 33º a 42º, tendo sido aprovada por unanimidade dos acionistas a modificação do Estatuto Social da Companhia;

2 – Aberta a Assembleia foram eleitos os seguintes membros para a Diretoria da Companhia, com mandato vigente para o biênio 2020/2022;

RODRIGO ALVES COELHO, brasileiro, Engenheiro de Alimentos, casado em comunhão universal de bens, portador da Carteira de Identidade de nº MG 6.459.695, SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 862.322.076-53, residente na Travessa Dr. Flávio Luz, nº 88, apto 02, Bairro Juveve, Curitiba/PR, CEP 80.030-460, para o cargo de **Diretor Presidente**;



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7865061 em 05/06/2020 da Empresa RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, Nire 31300016676 e protocolo 203237081 - 03/06/2020. Autenticação: 65DE6E98BC113CB8148367EDF2247983C1F6F6A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/323.708-1 e o código de segurança Q6Lo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/06/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

RONALDO KOBARG MÜLLER, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da Carteira de Identidade nº M 42.800 SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 499.617.809-49, residente e domiciliado na Alameda Oscar Niemeyer, nº 436, Apto. 905, Bairro Vila da Serra, Nova Lima, Cep 34.006-056 para o cargo de **Diretor Vice-Presidente de Operações**;

MARIA PAULA SIMÃO BRANCATELLI, brasileira, solteira, maior, portadora da Carteira de Identidade de nº 15.166.053-0, inscrita no CPF sob o nº 126.715.578-76, residente e domiciliada na Rua Girassol, nº 52, apartamento 81, Bairro Vila Madalena, São Paulo/SP, CEP 05.433-000, para o cargo de **Diretora Vice-Presidente de Gente, Gestão e Sustentabilidade**;

MÔNICA FREITAS GUIMARÃES SIMÃO, casada, brasileira, administradora de empresas, portadora da Carteira de Identidade de nº MG3.122.015, inscrita no CPF sob o nº 555.340.666-87, residente e domiciliada na Rua Athos Moreira da Silva, nº 50, Bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP 30.320-480, para o cargo de **Diretora Vice-Presidente Financeiro e de Relações com Investidores**;

FÁBIO SOMOGYI COELHO, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade 30.021.955-6, inscrito no CPF sob o nº 246.237.288-11, residente e domiciliado na Alameda Rembrandt, nº 817, Bairro Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06539-370, para o cargo de **Diretor Vice-Presidente de Marketing e Vendas**;

Os diretores ora eleitos declaram sob as penas da lei, nos termos do artigo 147 da Lei de Sociedades Anônimas, que não estão impedidos de exercer a Administração da Companhia, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos de pena que vede, ainda que, temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra a concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade, e que tampouco existe motivo de impedimento decorrente de qualquer outra circunstância legalmente prevista como impeditiva do exercício das atividades empresariais ou de administração da Companhia.

Os diretores tomaram posse mediante assinatura dos termos de posse lavrados no Livro de Atas de Reunião da Diretoria da Companhia, estando investidos em todos os poderes e atribuições estipulados pela lei e/ou pelo Estatuto Social da Companhia.

Fora aprovada por unanimidade dos acionistas presentes a remuneração anual global de R\$ 4.420.000,00 (quatro milhões quatrocentos e vinte mil reais) para a Diretoria Executiva da Companhia.

3 – Por unanimidade dos acionistas presentes foi aprovada a Consolidação do Estatuto Social da Companhia, constante no Anexo I desta ata e que dela passa a fazer parte integrante, vigorando assim com a redação que lhe foi dada.

ESCLARECIMENTO:

Foi esclarecido pelo Sr. Presidente que, em virtude de não ter sido solicitado por nenhum acionista, o Conselho Fiscal não emitiu parecer tendo em vista não funcionar em caráter permanente, conforme o Artigo 32 do Estatuto Social da Companhia.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7865061 em 05/06/2020 da Empresa RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, Nire 31300016676 e protocolo 203237081 - 03/06/2020. Autenticação: 65DE6E98BC113CB8148367EDF2247983C1F6F6A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/323.708-1 e o código de segurança Q6Lo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/06/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a tratar e como ninguém quis fazer uso da palavra, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia cuja ata, após lida e aprovada, vai por ele assinada por mim Secretário e por todos acionistas presentes.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2020.

(Ass.) Luiz Carlos Mendes Costa – Presidente, Cristiane Emília Costa Silva – Secretária;

Acionistas: Avelino Costa, Maria Adelaide M. Costa, Luiz Carlos Mendes Costa, Cristiane Emília Costa Silva, Ricardo Mendes Costa; A. Costa Empreendimentos e Participações, neste ato representada por Avelino Costa e Rio da Mata Empreendimentos e Participações, neste ato representada por Luiz Carlos Mendes Costa.

- Confere com ata original lavrada no livro próprio –

Assina o documento de forma digital:

LUIZ CARLOS MENDES COSTA
- PRESIDENTE –
CPF: 512.569.247-68



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7865061 em 05/06/2020 da Empresa RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, Nire 31300016676 e protocolo 203237081 - 03/06/2020. Autenticação: 65DE6E98BC113CB8148367EDF2247983C1F6F6A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/323.708-1 e o código de segurança Q6Lo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/06/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 5/24

RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

ANEXO I À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE RIO BRANCO
ALIMENTOS REALIZADA EM 25 DE MAIO DE 2020

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7865061 em 05/06/2020 da Empresa RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, Nire 31300016676 e protocolo 203237081 - 03/06/2020. Autenticação: 65DE6E98BC113CB8148367EDF2247983C1F6F6A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/323.708-1 e o código de segurança Q6Lo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/06/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/24

RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
CNPJ/MF: 05.017.780/0001-04
NIRE: 3130001667-6

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A Rio Branco Alimentos S/A ("Companhia") é uma sociedade por ações de capital autorizado, regida pelo presente Estatuto Social ("Estatuto Social") e pelas disposições legais aplicáveis, em especial a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações").

Artigo 2º - A Companhia tem sede social na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Av. Raja Gabaglia, nº 4091, subsolo, 1º, 2 e 3º andares, Bairro Santa Lúcia, CEP: 30.350.577.

Parágrafo Único - A Companhia poderá, por deliberação da Diretoria, abrir, transferir e/ou encerrar filiais, escritórios ou estabelecimentos de qualquer espécie, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, sem autorização prévia do Conselho de Administração.

Artigo 3º - A Companhia tem por objeto social (a) criação, abate, processamento, industrialização, produção e exportação de aves, pequenos animais, carnes em geral, seus produtos, sub-produtos e derivados; (b) produção e incubação de ovos, pintos de um dia; farinhas industriais, rações, adubos em geral, bem como o comércio de produtos veterinários, máquinas e equipamentos agro-avícolas e pecuários; (c) produção, comércio e industrialização de suínos, seus produtos, sub-produtos e derivados; (d) exploração direta ou indireta de atividade agrícola, pecuária e pastoril; (e) operação de matadouros de suínos e bovinos; (f) atividades de salsicharia; (g) exploração do ramo de supermercado e mercearia, importação e exportação de gêneros alimentícios, bebidas e carnes em geral, comércio atacadista de aves vivas e ovos; (h) comércio atacadista, importação e exportação de café em grão cru, torrado ou moído, próprio ou de terceiros, seus produtos, sub-produtos e derivados, elaborados ou industrializados sob todas as formas de apresentação e consumo; (i) parceria com pessoas físicas ou jurídicas que exerçam a atividade de avicultura, suinocultura, pecuária, agrícola, pastoril e assemelhados para o seu fomento e expansão, processamento, industrialização e comércio de pescados sob qualquer forma de apresentação de alimentos em geral; (j) prestação de serviços de armazenagem, logística, distribuição e comercialização de produtos alimentícios de bebidas em geral, próprios, de e para terceiros, laboratório de análise de controle de qualidade em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária, serviço de alimentação privativo, transporte de carga própria; (k) produção de outros gêneros alimentícios não especificados anteriormente (l) participação em outras sociedades, empresas, entidades, consórcios e outras formas de organização societária e quaisquer empreendimentos em todo o território nacional e ou exterior.

Artigo 4º - A Companhia tem prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL

Artigo 5º - O capital social da Companhia é de R\$199.556.620,19 (cento e noventa e nove milhões quinhentos e cinquenta e seis mil seiscentos e vinte reais e dezenove centavos), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 14.383.077 (quatorze milhões trezentos e oitenta e três mil e setenta e sete) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo 1º - Cada ação ordinária nominativa confere ao seu titular o direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Companhia.



Parágrafo 2º - As ações da Companhia poderão ser escriturais e mantidas em conta de depósito, em nome de seus titulares, em instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com a qual a Companhia venha a manter contrato de custódia em vigor, sem emissão de certificados. A instituição depositária poderá cobrar dos acionistas o custo do serviço de transferência e averbação da propriedade das ações escriturais, assim como o custo dos serviços relativos às ações custodiadas, observados os limites máximos fixados pela regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º - Fica vedada a emissão pela Companhia de partes beneficiárias.

Parágrafo 4º - As ações são indivisíveis em relação à Companhia. Quando uma ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos a ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio.

Parágrafo 5º - Os acionistas têm direito de preferência, na proporção de suas respectivas participações, na subscrição de ações, debêntures conversíveis em ações ou bônus de subscrição de emissão da Companhia, que pode ser exercido no prazo legal, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 6º deste Estatuto Social ou exceto conforme previsão legal expressa.

Artigo 6º - A Companhia está autorizada a aumentar o capital social até o limite de R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) independentemente de reforma estatutária, mediante deliberação do Conselho de Administração, a quem competirá estabelecer as condições da emissão, inclusive preço, prazo e forma de sua integralização.

Parágrafo 1º - Ocorrendo subscrição de novas ações em aumento de capital com integralização em bens, o respectivo laudo de avaliação deverá ser previamente aprovado pela Assembleia Geral, ouvido o Conselho Fiscal, caso instalado.

Parágrafo 2º - Dentro do limite do capital autorizado, a Companhia poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir ações ordinárias, bônus de subscrição e debêntures conversíveis em ações ordinárias.

Parágrafo 3º - A critério da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, conforme o caso, poderá ser excluído o direito de preferência ou reduzido o prazo para seu exercício, nas emissões de ações ordinárias, debêntures conversíveis em ações ordinárias ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante (i) venda em bolsa ou subscrição pública; ou (ii) permuta de ações, em oferta pública de aquisição de controle; (iii) nos demais casos autorizados em lei; sempre nos termos da lei, e, no caso do Conselho de Administração, dentro do limite do capital autorizado.

Artigo 7º - A Companhia poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir as próprias ações para permanência em tesouraria e posterior alienação ou cancelamento, sem diminuição do capital social, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 8º - A Companhia poderá, por deliberação do Conselho de Administração e de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral, outorgar opção de compra ou subscrição de ações, sem direito de preferência para os acionistas, em favor dos administradores, empregados e colaboradores, podendo essa opção ser estendida aos administradores e empregados das sociedades controladas pela Companhia, direta ou indiretamente ou a ela coligadas, ou ainda a prestadores de serviços ou terceiros que a administração entender adequado.

Artigo 9º - A Companhia deverá observar quaisquer regras de transferência de ações que ocorram entre signatários de acordos de acionistas que sejam arquivados na sede da Companhia, na forma do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações e do artigo 40 deste Estatuto Social.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7865061 em 05/06/2020 da Empresa RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, Nire 31300016676 e protocolo 203237081 - 03/06/2020. Autenticação: 65DE6E98BC113CB8148367EDF2247983C1F6F6A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/323.708-1 e o código de segurança Q6Lo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/06/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

Artigo 10 - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria, de acordo com os poderes conferidos pelo presente Estatuto Social, pela Lei das Sociedades por Ações e pela regulamentação aplicável.

Artigo 11 - A posse dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, se instalado, fica condicionada à assinatura de termo de posse, que deve contemplar sua sujeição ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis, sendo dispensada qualquer garantia de gestão.

Parágrafo único - Os administradores da Companhia deverão aderir às políticas vigentes da Companhia, conforme a eles aplicáveis, mediante assinatura do(s) respectivo(s) termo de adesão.

Artigo 12 - O Conselho de Administração poderá criar comitês técnicos ou consultivos para assessorá-lo na administração da Companhia, com objetivos e funções definidos no momento de sua criação.

Parágrafo 1º - Serão aplicáveis aos membros dos comitês as mesmas obrigações e vedações impostas aos administradores da Companhia pela Lei e por este Estatuto Social.

Parágrafo 2º - A Companhia terá um Comitê Estatutário de Auditoria, composto por, no mínimo 03 (três) membros e, no máximo 05 (cinco) membros, cujos membros serão eleitos pelo Conselho de Administração, admitida a participação de administradores e não administradores, e cujo regulamento, que disporá sobre seu funcionamento, será aprovado pelo Conselho de Administração.

Artigo 13 - A Assembleia Geral Ordinária fixará um limite de remuneração anual global dos administradores da Companhia, cabendo ao Conselho de Administração deliberar sobre a sua distribuição entre seus membros.

SEÇÃO II - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 14 - O Conselho de Administração é composto por, no mínimo, 05 (cinco) e, no máximo, 09 (nove) membros, todos eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo 1º - Na Assembleia Geral que tiver por objeto deliberar a eleição dos Conselheiros, os acionistas deverão fixar, primeiramente, o número efetivo de membros do Conselho de Administração a serem eleitos.

Parágrafo 2º - Dos membros do conselho de administração, no mínimo, 3 (três) deverão ser conselheiros independentes. Será considerado conselheiro independente, aquele Conselheiro que atender aos requisitos previstos no Regulamento do Novo Mercado da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão para tal (ou norma que vier a substituir o Regulamento do Novo Mercado). Também será(ão) considerado(s) como independente(s) o(s) conselheiro(s) eleito(s) mediante faculdade prevista pelo artigo 141, parágrafos 4º e 5º da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho de Administração serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no livro próprio, observado o disposto no Artigo 11 acima.

Parágrafo 4º - Os membros do Conselho de Administração poderão ser destituídos a qualquer tempo pela Assembleia Geral, devendo permanecer em exercício nos respectivos cargos e no exercício de suas funções, até a investidura de seus sucessores, exceto se de outra forma for deliberado pela Assembleia Geral.

Parágrafo 5º - Os membros do Conselho de Administração devem ter reputação ilibada, não podendo ser eleitos, salvo mediante dispensa expressa da Assembleia Geral que os elegerem,



temporária do Presidente, do Vice-Presidente ou de qualquer outro membro do Conselho de Administração, este poderá ser representado nas reuniões do Conselho de Administração por outro membro do Conselho de Administração indicado por escrito, o qual, além de seu próprio voto, expressará o voto do Conselheiro temporariamente ausente.

Parágrafo 2º - Em caso de vacância do cargo de qualquer membro do Conselho de Administração, o substituto será nomeado, para completar o respectivo mandato, pela maioria dos membros do Conselho de Administração remanescentes, até a primeira Assembleia Geral subsequente ao término do mandato. Em caso de vacância da maioria dos cargos, convocar-se-á imediatamente a Assembleia Geral para proceder à eleição dos substitutos que completarão o mandato dos substituídos. Para os fins deste parágrafo, ocorre a vacância com a destituição, morte, renúncia, impedimento comprovado, ausência injustificada superior a 30 (trinta) dias ou invalidez.

Parágrafo 3º - A renúncia ao cargo de conselheiro será feita mediante comunicação escrita à Companhia, dirigida ao Presidente do Conselho de Administração ou, no caso de renúncia do Presidente do Conselho de Administração, ao Vice-Presidente do Conselho de Administração ou aos demais membros do Conselho de Administração, tornando-se eficaz perante a Companhia a partir do momento da entrega da comunicação e, perante terceiros, após a publicação do arquivamento do documento de renúncia na Junta Comercial.

Artigo 18 - As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas, preferencialmente, na sede da Companhia. Serão admitidas reuniões por meio de teleconferência ou videoconferência, ou outros meios de comunicação, facultada a gravação ou outra forma de registro das mesmas, sendo que tal participação será considerada presença pessoal em referida reunião. Nesse caso, os Conselheiros que participarem remotamente da reunião do Conselho poderão expressar seus votos, na data da reunião, por meio de carta, correio eletrônico ou outro meio que admita a verificação de origem.

Parágrafo 1º - Ao término da reunião, deverá ser lavrada ata, a qual deverá ser assinada por todos os Conselheiros fisicamente presentes à reunião, e posteriormente transcrita no livro próprio. Os votos proferidos por Conselheiros que participarem remotamente da reunião do Conselho ou que tenham se manifestado na forma do artigo 17, parágrafo 1º deste Estatuto Social, deverão igualmente constar no referido livro, devendo a cópia da manifestação contendo o voto do Conselheiro ser juntada ao livro logo após a transcrição da ata.

Parágrafo 2º - Deverão ser arquivadas no registro público de empresas mercantis e divulgadas na forma da lei as atas de reunião do Conselho de Administração da Companhia que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

Parágrafo 3º - O Conselho de Administração poderá admitir outros participantes em suas reuniões, com a finalidade de acompanhar as deliberações e/ou prestar esclarecimentos de qualquer natureza, vedado a estes, entretanto, o direito de voto.

Artigo 19 - Sem prejuízo das demais competências previstas em lei, compete ao Conselho de Administração:

- (i) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, zelando por sua boa execução;
- (ii) convocar a Assembleia Geral nos casos previstos em lei ou quando julgar conveniente;
- (iii) eleger e destituir a Diretoria e fixar-lhe as atribuições e a remuneração, bem como deliberar sobre a alteração do número de membros e composição, observadas as disposições aplicáveis neste Estatuto Social e na legislação aplicável;
- (iv) distribuir entre os Conselheiros e Diretores, individualmente, a parcela da remuneração anual global dos administradores fixada pela Assembleia Geral;
- (v) aprovar a criação de comitês técnicos ou consultivos para assessorar o Conselho de Administração, incluindo sua competência e, se houver, os respectivos regimentos;
- (vi) manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria, bem como sobre as demonstrações financeiras do exercício que deverão ser submetidas à Assembleia Geral



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7865061 em 05/06/2020 da Empresa RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, Nire 31300016676 e protocolo 203237081 - 03/06/2020. Autenticação: 65DE6E98BC113CB8148367EDF2247983C1F6F6A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/323.708-1 e o código de segurança Q6Lo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/06/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 11/24

em moeda estrangeira; e (b) de operações de *swap* trocando taxas pós-fixadas para pré-fixadas, suportadas por recebíveis da Companhia ou suas subsidiárias;

(xxiii) estabelecer a política de alçada da Diretoria para efetuar aplicações financeiras e resgatá-las, nos limites, condições e instituições financeiras previamente autorizadas pelo Conselho de Administração, sendo essa autorização condição de validade do ato;

(xxiv) aprovar a criação de ônus, encargos ou outra garantia real sobre os ativos da Companhia e/ou de suas subsidiárias fora do curso normal das atividades da Companhia e/ou de suas subsidiárias, conforme o caso, conforme valores previstos na política de alçada aprovada pelo Conselho de Administração;

(xxv) avaliar anualmente o Diretor Presidente e validar a avaliação de desempenho dos Diretores, feita pelo Diretor Presidente;

(xxvi) aprovar alterações na estrutura organizacional da Companhia necessárias à operação dos negócios e à execução das estratégias definidas;

(xxvii) dispor, observadas as normas deste Estatuto e da legislação vigente, sobre a ordem de seus trabalhos e adotar ou baixar normas regimentais para seu funcionamento;

(xxviii) manifestar-se sobre os termos e condições de reorganizações societárias, aumentos de capital e outras transações que derem origem à mudança de controle, e consignar se elas asseguram tratamento justo e equitativo aos acionistas da Companhia;

(xxix) aprovar as seguintes políticas, as quais devem observar as regras vigentes aplicáveis à Companhia ou, na ausência dessas, altos padrões de governança: [(a) política de gerenciamento de riscos, compatível com as estratégias de negócios e as atribuições da área de auditoria interna da Companhia, (b) política de remuneração dos administradores, (c) política de indicação de membros do conselho de administração, seus comitês de assessoramento e diretoria, (d) política de transações com partes relacionadas, (e) política de negociação com valores mobiliários, e (f) política de alçadas dos diferentes órgãos societários da Companhia];

(xxx) aprovar a celebração, alteração e/ou extinção de contrato de qualquer natureza, com clientes, fornecedores e/ou prestadores de serviços, cujo valor individual do respectivo contrato seja superior ao valor previsto na política de alçada aprovada pelo Conselho de Administração; e,

(xxxi) deliberar sobre qualquer outra matéria que lhe seja submetida pela Diretoria.

Artigo 20 - Compete ao Presidente, ao Vice-Presidente do Conselho de Administração ou àquele Conselheiro indicado pelo Presidente do Conselho de Administração, representar o Conselho de Administração nas Assembleias Gerais, sempre que necessário.

SEÇÃO III - DA DIRETORIA

Artigo 21 - A Diretoria da Companhia será composta por, no mínimo 03 (três) e no máximo 6 (seis) membros, acionistas ou não, eleitos pelo Conselho de Administração, autorizada a cumulação de funções por um mesmo Diretor. Dos Diretores, um receberá a designação de Diretor Presidente e os demais receberão a designação de Diretores Vice-Presidentes e terão as funções a eles atribuídas pelo Conselho de Administração no ato de sua eleição ou conforme alteradas de tempos em tempos pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 - Os Diretores serão eleitos pelo voto da maioria dos membros do Conselho de Administração, tendo mandato unificado de 02 (dois) anos, permitida a reeleição. Os diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura do termo de posse no livro próprio, observado o disposto no Artigo 11 acima, e permanecerão no exercício de seus cargos até a eleição e posse de seus sucessores.

Parágrafo 1º - Os Diretores podem ser destituídos a qualquer tempo pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 2º - Ocorrendo vaga na Diretoria, seja por renúncia, destituição, impedimento ou ausência temporária, competirá ao Conselho de Administração, em até 30 (trinta) dias contados da data da vacância, eleger o seu substituto para o prazo de mandato remanescente e caberá ao Diretor Presidente exercer as funções do cargo de diretoria vago até a respectiva eleição do substituto, sem a necessidade de nova eleição, até o fim do mandato.

- e) submeter, anualmente, à apreciação do Conselho de Administração, o Relatório da Administração e as contas da Diretoria, acompanhados do relatório dos auditores independentes, bem como a proposta de destinação dos lucros apurados no exercício anterior;
- f) aprovar contratações de obrigações da Companhia, observados os limites das competências atribuídas pelo Conselho de Administração;
- g) efetuar aplicações financeiras e resgatá-las, conceder garantias a controladas e a subsidiárias, bem como garantias no âmbito de processos administrativos, judiciais e arbitrais da Companhia e suas controladas;
- h) executar e avaliar anualmente a política de gestão de riscos, controles internos, bem como do programa de integridade e conformidade (*compliance*), e, quando necessário, propor ao Conselho de Administração eventuais revisões destas políticas e controles;
- i) emitir e aprovar instruções e regulamentos internos que julgar úteis ou necessários; e,
- j) deliberar sobre qualquer assunto que não seja de competência privativa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.

Parágrafo 2º - Compete ao Diretor Presidente, além de exercer constante coordenação das atividades dos Diretores e de dirigir a execução das atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia: (i) planejar, coordenar, organizar, supervisionar e dirigir as atividades e todos os negócios da Companhia; (ii) implementar as diretrizes e o cumprimento das deliberações tomadas em Assembleias Gerais e nas reuniões do Conselho de Administração e Diretoria; (iii) convocar e presidir as reuniões da Diretoria, com direito a voto, inclusive o de qualidade; (iv) traçar as diretrizes empresariais, jurídicas, políticas, corporativas e institucionais no desenvolvimento das atividades da Companhia; (v) exercer a supervisão geral e coordenação das competências e atribuições da Diretoria; (vi) designar qualquer dos Diretores para atividades e tarefas especiais, independentemente daquelas que lhes couber ordinariamente; e (vii) exercer outros poderes e atribuições que não forem conferidos aos demais diretores e as que lhe forem, de tempos em tempos, conferidos pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 3º - Compete aos Diretores Vice-Presidentes (i) desempenhar as funções a ele atribuídas pelo Conselho de Administração; e (ii) auxiliar o Diretor Presidente na supervisão, coordenação, direção e administração das atividades e dos negócios da Companhia e em todas as tarefas que este lhe consignar.

Artigo 26 - A Companhia considerar-se-á obrigada quando representada:

- a) pelo Diretor Presidente, isoladamente;
- b) por 2 (dois) Diretores em conjunto; ou
- c) por 1 (um) Diretor em conjunto com 1 (um) procurador devidamente constituído nos termos do parágrafo 1º deste artigo; ou,
- d) por 2 (dois) procuradores em conjunto, devidamente constituídos nos termos do parágrafo 1º deste artigo.]

Parágrafo 1º - As procurações outorgadas pela Companhia devem ser assinadas necessariamente (i) pelo Diretor Presidente, isoladamente; ou, (ii) por 2 (dois) Diretores em conjunto, devendo em todos os casos conter poderes específicos e prazo de vigência não superior a 01 (um) ano, vedado o subestabelecimento (exceto se autorizado expressamente em qualquer procuração outorgada), ressalvado, em qualquer caso, a outorga de procurações para fins judiciais.

Parágrafo 2º - Não obstante o disposto acima, a Companhia pode ser representada por 1 (um) Diretor ou, ainda, por 1 (um) procurador com poderes específicos agindo isoladamente, nas seguintes hipóteses:

- a) em assuntos de rotina no curso normal das atividades da Companhia, definidos como aqueles cujo valor não importe comprometimento financeiro pela Companhia no montante de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), incluindo, mas não se limitando, perante as afiliadas da Companhia, órgãos ou entidades privados e públicos federais, estaduais e municipais, autarquias e sociedades de economia mista, incluindo, mas não se limitando ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), administrado pela

da Companhia, salvo quando a lei exigir *quórum* mais elevado e observadas as disposições deste Estatuto Social; e, em segunda convocação, com qualquer número de acionistas.

Artigo 30 - A Assembleia Geral poderá suspender o exercício dos direitos, inclusive do direito de voto, do acionista que deixar de cumprir qualquer obrigação imposta pela Lei das Sociedades por Ações, por sua regulamentação ou por este Estatuto Social.

Parágrafo 1º - Caberá à Assembleia Geral que aprovar a suspensão dos direitos políticos do acionista estabelecer, além de outros aspectos, o alcance da suspensão, sendo vedada a suspensão dos direitos de fiscalização e de pedido de informações assegurados em lei.

Parágrafo 2º - A suspensão de direitos cessará logo que regularizada a obrigação que tenha dado causa à referida suspensão.

Artigo 31 - Compete à Assembleia Geral, além das demais atribuições previstas em lei:

- a) reformar o estatuto social;
- b) eleger e destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, quando instalado, ressalvado o disposto no artigo 17, parágrafo 2º deste Estatuto Social;
- c) tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- d) fixar a remuneração global anual dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, assim como a dos membros do Conselho Fiscal, se instalado;
- e) deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da Companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;
- f) deliberar sobre aumento ou redução do capital social, ou emissão de ações ou outros valores mobiliários conversíveis em ações de emissão da Companhia, exceto quando em conformidade com o disposto no artigo 6º deste Estatuto Social;
- g) suspender o exercício de direitos dos acionistas, nos termos do artigo 120 da Lei das Sociedades por Ações;
- h) deliberar sobre a obtenção e o cancelamento de registro de companhia aberta na CVM; e
- i) deliberar sobre a apresentação de pedido de admissão à negociação das ações de emissão da Companhia em mercado de balcão organizado ou bolsa de valores; e
- j) autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata, observado o disposto no parágrafo único do artigo 122 da Lei da Sociedades por Ações.

CAPÍTULO V CONSELHO FISCAL

Artigo 32 - O Conselho Fiscal da Companhia funcionará em caráter não permanente e, quando instalado, observará o disposto na legislação em vigor.

CAPÍTULO VI EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Artigo 33 - O exercício fiscal terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado, conforme exigido pela lei.

Parágrafo Único - A administração deverá elaborar, para apresentação com as demonstrações financeiras do exercício, proposta de destinação a ser dada ao lucro líquido, com observância no disposto neste Estatuto Social.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7865061 em 05/06/2020 da Empresa RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, Nire 31300016676 e protocolo 203237081 - 03/06/2020. Autenticação: 65DE6E98BC113CB8148367EDF2247983C1F6F6A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/323.708-1 e o código de segurança Q6Lo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/06/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 17/24

pagamento de eventual saldo remanescente. Na hipótese de o valor dos dividendos ser inferior ao que lhes foi creditado, a Companhia não poderá cobrar dos acionistas o saldo excedente.

Parágrafo 2º- O pagamento efetivo dos juros sobre o capital próprio, tendo ocorrido o creditamento no decorrer do exercício social, dar-se-á por deliberação do Conselho de Administração, no curso do exercício social ou no exercício seguinte.

Artigo 36 - A Companhia poderá elaborar balanços semestrais ou em períodos inferiores, e declarar, por deliberação do Conselho de Administração:

- a) o pagamento de dividendo ou juros sobre capital próprio, à conta do lucro apurado em balanço semestral, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver;
- b) a distribuição de dividendos em períodos inferiores a 06 (seis) meses, ou juros sobre capital próprio, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver, desde que o total de dividendo pago em cada semestre do exercício social não exceda ao montante das reservas de capital; e
- c) o pagamento de dividendo intermediário ou juros sobre capital próprio, à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual ou semestral, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver.

Artigo 37 - A Assembleia Geral poderá deliberar a capitalização de reservas de lucros ou de capital, inclusive as instituídas em balanços intermediários, observada a legislação aplicável.

Artigo 38 - Os dividendos não recebidos ou reclamados prescreverão no prazo de 03 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição do acionista, e reverterão em favor da Companhia.

CAPÍTULO VII LIQUIDAÇÃO

Artigo 39 - A Companhia será dissolvida e entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Assembleia Geral estabelecer o modo de liquidação, eleger o liquidante e, se for o caso, o Conselho Fiscal para tal finalidade.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 40 - A Companhia observará os acordos de acionistas arquivados em sua sede, sendo expressamente vedado aos integrantes da mesa diretora da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração acatar declaração de voto de qualquer acionista, signatário de acordo de acionistas devidamente arquivado na sede social, que for proferida em desacordo com o que tiver sido ajustado no referido acordo, sendo também expressamente vedado à Companhia aceitar e proceder à transferência de ações e/ou à oneração e/ou à cessão de direito de preferência à subscrição de ações e/ou de outros valores mobiliários que não respeitar aquilo que estiver previsto e regulado em acordo de acionistas.

Parágrafo Único - A Companhia deverá providenciar e completar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do pedido feito pelo acionista, o arquivamento de acordos de acionistas na sede da Companhia, bem como a averbação de suas obrigações ou ônus nos livros de registros da Companhia.

Artigo 41 - Os casos omissos neste Estatuto Social serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com o que preceitua a Lei das Sociedades por Ações.

Artigo 42 - Observado o disposto no artigo 45 da Lei das Sociedades por Ações, o valor do reembolso a ser pago aos acionistas dissidentes terá por base o valor patrimonial, constante do último balanço aprovado pela Assembleia Geral.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7865061 em 05/06/2020 da Empresa RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, Nire 31300016676 e protocolo 203237081 - 03/06/2020. Autenticação: 65DE6E98BC113CB8148367EDF2247983C1F6F6A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/323.708-1 e o código de segurança Q6Lo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/06/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 19/24



ANEXO

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **RAUL ALVES ARAÚJO DO NASCIMENTO**, com inscrição ativa no CRC/MG sob o nº MG-066755/O-7, expedida em 30/11/2001, inscrito no CPF nº 655.004.156-20, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

1. RG dos novos diretores eleitos, em 02 páginas, a saber:
Fábio Somogyi Coelho
Maria Paula Simão Brancatelli
Mônica Freitas Guimarães Simão
2. CRC do Contador Raul Alves Araújo do Nascimento, em 01 página.

Data: 04/06/2020

Assina o documento de forma digital.

Raul Alves Araújo do Nascimento
CPF: 655.004.156-20

Av. Raja Gabaglia, 4091 – Bairro Santa Lúcia
Belo Horizonte – MG
Tel.: (31) 3348-3500
Fax: (31) 3348-3525



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7865061 em 05/06/2020 da Empresa RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, Nire 31300016676 e protocolo 203237081 - 03/06/2020. Autenticação: 65DE6E98BC113CB8148367EDF2247983C1F6F6A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/323.708-1 e o código de segurança Q6Lo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/06/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 21/24



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, de NIRE 3130001667-6 e protocolado sob o número 20/323.708-1 em 03/06/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7865061, em 05/06/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Kenia Mota Santos Machado.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
862.322.076-53	RODRIGO ALVES COELHO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
512.569.247-68	LUIZ CARLOS MENDES COSTA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
655.004.156-20	RAUL ALVES ARAUJO DO NASCIMENTO

Belo Horizonte, sexta-feira, 05 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por Kenia Mota Santos Machado, Servidor(a) Público(a), em 05/06/2020, às 11:17 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucemg informando o número do protocolo 20/323.708-1.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7865061 em 05/06/2020 da Empresa RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, Nire 31300016676 e protocolo 203237081 - 03/06/2020. Autenticação: 65DE6E98BC113CB8148367EDF2247983C1F6F6A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/323.708-1 e o código de segurança Q6Lo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/06/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 23/24



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31300016676

Código da Natureza Jurídica

2054

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MGE2000434110

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	017			ATA DE REUNIAO DO CONSELHO ADMINISTRACAO

BELO HORIZONTE

Local

12 Junho 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7878473 em 17/06/2020 da Empresa RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, Nire 31300016676 e protocolo 203417356 - 16/06/2020. Autenticação: B386E18F153B0DC9E3C779D865B1C2D8B2D9BA2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/341.735-6 e o código de segurança 26ud Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
CNOJ 05.017.780/0001-04
NIRE 3130001667-6

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DATA: 09 de junho de 2020.

LOCAL: Sede Social à Avenida Raja Gabáglia, n 4091, 1º, 2º e 3º andares, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.350.577.

HORÁRIO: 11hs30min

CONSELHEIROS PRESENTES: CRISTIANE EMÍLIA COSTA SILVA, LUIZ CARLOS MENDES COSTA, RICARDO MENDES COSTA E GERSON DE SOUZA RAIMUNDO.

PRESIDENTE DA REUNIÃO: LUIZ CARLOS MENDES COSTA

SECRETÁRIA DA REUNIÃO: CRISTIANE EMÍLIA COSTA SILVA

ORDEM DO DIA:

1 – Eleição do Presidente e Vice Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO TOMADA:

1 – Por maioria de seus pares, foram eleitos como Presidente do Conselho de Administração, o Sr. **LUIZ CARLOS MENDES COSTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº RG 04491526-2 IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 512.569.247-68, residente e domiciliado na Rua Serranos, nº 100, apto 1501, Bairro Serra, Belo Horizonte/MG, CEP 30.220.250 e Vice-Presidente, a Sra. **CRISTIANE EMÍLIA COSTA SILVA**, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº M 8592568, residente e domiciliada na Rua Engenheiro Walter Kurrle, nº 12, Apto 1501, Belvedere, Belo Horizonte/MG, CEP 30.320.700.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2020.

(Ass.) LUIZ CARLOS MENDES COSTA, RICARDO MENDES COSTA, CRISTIANE EMÍLIA COSTA E SILVA, GERSON DE SOUZA RAIMUNDO.

Confere com a ata original lavrada no livro próprio.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2020.

Assina o documento de forma digital.

LUIZ CARLOS MENDES COSTA
PRESIDENTE
CPF: 512.569.247-68





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, de NIRE 3130001667-6 e protocolado sob o número 20/341.735-6 em 16/06/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7878473, em 17/06/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Zulene figueiredo.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
512.569.247-68	LUIZ CARLOS MENDES COSTA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
512.569.247-68	LUIZ CARLOS MENDES COSTA

Belo Horizonte, quarta-feira, 17 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por Zulene figueiredo, Servidor(a) Público(a), em 17/06/2020, às 15:41 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](#) informando o número do protocolo 20/341.735-6.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7878473 em 17/06/2020 da Empresa RIO BRANCO ALIMENTOS S/A, Nire 31300016676 e protocolo 203417356 - 16/06/2020. Autenticação: B386E18F153B0DC9E3C779D865B1C2D8B2D9BA2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/341.735-6 e o código de segurança 26ud Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2020 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 5/6